

PARECER JURÍDICO ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 15.542/2026

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 90.083/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

Cuida-se de análise jurídica para fins de contratação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET**, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para Registro de Preços, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Ordenação de Despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Matriz de gerenciamento de riscos;
- f) Termo de Referência;
- g) Anexo Termo de Referência;
- h) Declaração de legitimidade da Composição e Formação de preços;
- i) Declaração de Dotação Orçamentária;
- j) Minuta do Contrato;
- k) Parecer do Controle Interno;
- l) Minuta do Edital e Anexos;
- m) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- n) Decreto nº 017/2026 – Nomeação dos Membros da licitação.
- o) Restante do processo.

É o sucinto relatório.

Passa-se a analisar.

I. DA APLICABILIDADE NORMATIVA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que houve um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Posteriormente, em 31 de março de 2023 foi publicada Medida Provisória de nº 1.167, que prorrogou para 30 de dezembro do corrente ano, a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

No atual cenário, com o encerramento da vigência da já mencionada Medida Provisória que prorrogou a vigência das Leis 8.666/93 e 12.520/02, não se vislumbra a possibilidade de utilização das antigas leis com a lei de licitações vigente.

Nesta senda, observa-se a exceção que são os contratos que foram pactuados na vigência das antigas leis e terão seu ciclo de vigência, prorrogações e aditamentos normais.

Diante o exposto, não restam dúvidas que a Lei Federal 14.133/21, bem como as demais normas pertinentes são a fonte de fundamentação para a realização dos processos licitatórios e contratação direta.



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

II. DA FASE PREPARATÓRIA.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento,

o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas da necessidade da sua contratação; a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação; o estudo técnico preliminar; menção a pesquisa mercadológica; a previsão de dotação orçamentária; o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e seus anexos, minuta do contrato e minuta da ARP.

A pesquisa de preços foi elaborada utilizando o painel de compras do governo federal, por meio do site Compras.gov.br.

Sobre o estudo técnico preliminar verificamos a presença dos seguintes elementos: informações básicas, descrição da necessidade, descrição dos requisitos da contratação, área requisitante, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento entre a contratação e o planejamento, benefícios a serem alcançados com a contratação,

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, declaração de viabilidade, responsáveis, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Embora o Estudo Técnico Preliminar tenha buscado fundamentar a opção pela adjudicação em lote único, verifica-se que a motivação apresentada permanece baseada em justificativas genéricas, sem demonstrar, de forma concreta e específica, a efetiva inviabilidade do parcelamento do objeto, conforme exige o art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Os argumentos invocados são: padronização dos serviços, facilidade de gestão contratual, uniformidade da execução, redução de custos administrativos, ganhos de escala e mitigação de riscos, porém constituem fundamentos abstratos que, isoladamente, poderiam ser utilizados para justificar praticamente qualquer contratação unificada de serviços, não evidenciando, contudo, por que tais benefícios somente poderiam ser alcançados mediante a reunião dos três objetos em um único lote.

No caso concreto, os serviços apresentam diferenças operacionais relevantes. O Item 1 contempla buffet com disponibilização de espaço pelo contratado; o Item 2 refere-se ao fornecimento de buffet sem disponibilização de espaço, mas com apoio logístico; e o Item 3 consiste na prestação do serviço em local previamente definido pela Administração. Trata-se, portanto, de modalidades distintas de execução, que exigem estruturas operacionais diversas e podem, inclusive, ser desempenhadas por empresas com especializações diferentes.

Nesse contexto, a simples afirmação de que todos integram uma única

solução administrativa não supre o dever de motivação qualificada imposto pela Lei nº 14.133/2021. Caberia ao ETP demonstrar, mediante elementos objetivos, que a contratação por itens comprometeria a execução contratual, geraria sobreposição logística insuperável, acarretaria prejuízo econômico mensurável ou inviabilizaria a fiscalização do contrato, circunstâncias que não foram efetivamente comprovadas no estudo.

Também merece destaque que o próprio ETP reconhece que os serviços possuem "especificações próprias quanto ao cardápio, à estrutura disponibilizada e à forma de execução", circunstância que evidencia tratar-se de objetos com características distintas. Apesar desse reconhecimento, o estudo não explica de forma técnica por que tais diferenças não autorizariam o parcelamento, limitando-se a concluir pela contratação em lote único sem estabelecer o necessário nexo entre as particularidades dos serviços e a alegada necessidade de execução conjunta.

Além disso, a afirmação de que existem empresas aptas a executar integralmente os três serviços não é suficiente para justificar o lote único. A existência de fornecedores capazes de atender ao objeto integral não afasta o dever legal de avaliar se o parcelamento ampliaria a competitividade sem prejuízo à execução contratual, tampouco substitui a demonstração de que a contratação unificada representa, efetivamente, a solução mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração **demonstre de maneira técnica, objetiva e irrefutável a necessidade de afastar a regra do parcelamento**, apresentando estudos concretos que evidenciem que a contratação por itens ocasionaria prejuízo real à eficiência, à economicidade ou à execução contratual. Na ausência dessa demonstração específica, a justificativa constante do item 11 revela-se insuficiente para excepcionar a regra do parcelamento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo fragilizada sob a ótica da motivação administrativa e da ampla competitividade.

Acrescentam-se que, foram realizados apontamentos acerca do ETP, no documento Lista de Verificação, onde fica a cargo da Administração a realização das correções apontadas. Assim, o ETP encontrará devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando sob a responsabilidade dos

servidores procederem com as correções apontadas.

Sobre o Plano Anual de Contratações, resta prejudicado a análise de compatibilidade por este parecerista, isto em razão de sua inexistência no município de Itaberaí, contudo por se tratar de item não obrigatório para a realização do certame, sendo facultado nos termos do Art. 12 inciso VII da NLLC, verifica-se consonância com os ditames legais, então vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: informações básicas, definição do objeto; fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, responsáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Foram realizados apontamentos acerca do TR, no documento Lista de Verificação, onde fica a cargo da Administração a realização das correções apontadas. Assim, o TR encontrará devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando sob a responsabilidade dos servidores procederem com as correções apontadas.

Após as correções apontadas nos documentos apresentados junto à essa Assessoria Jurídica, entendemos que a fase preparatória do certame encontrará em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III. DO REGISTRO DE PREÇOS

No que tange ao Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, em seu Art. 3º, dispõe as seguintes premissas:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

Analisando o dispositivo legal, resta evidente que o Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade de licitação e sim uma forma de realizar aquisições de bens e serviços de maneira parcelada, o que por si só é uma vantagem para a administração, isso porque além de não haver a necessidade de realizar o empenho do total da despesa de uma só vez, inexistente obrigação contratual na qual impõe compromissos que podem comprometer o orçamento do órgão.

Desta forma, verifica-se que a forma de contratação pretendida é a mais apropriada ao objeto, isso em razão de sua natureza, o que se encontra pormenorizado nos demais documentos que compõem estes autos administrativos.

Assim, resta claro que se encontram presentes os pressupostos de legalidade para que o procedimento seja realizado por meio do Sistema de Registro de Preços.

IV. DA MINUTA DO EDITAL DA MINUTA DO CONTRATO E MINUTA DE DA ARP

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: objeto; registro de preços; participação na licitação; da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; do preenchimento da proposta; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; da fase de julgamento; da fase de habilitação; da ata de registro de preços; da formação do cadastro de reserva; dos recursos; das infrações administrativas e sanções; da impugnação ao



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

edital e do pedido de esclarecimento; das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

A minuta do contrato foi elaborada com as seguintes cláusulas: objeto; vigência e prorrogação; modelos de execução e gestão contratuais; subcontratação; preço; pagamento; reajuste; obrigações da contratante; obrigações da contratada; obrigações pertinentes à lgpd; infrações e sanções administrativas; da extinção contratual; dotação orçamentária; dos casos omissos; alterações; publicação; foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de

objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Não obstante, no que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, o Anexo em análise encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; órgão gerenciador e participante; da adesão à ata de registro de preços; validade, formalização da ata de registro de preços e cadastro reserva; alteração ou atualização dos preços registrados; negociação de preços registrados; remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços; cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados; das penalidades; condições gerais.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, não estando dispensados da publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e pelo prosseguimento do processo, desde que observados as recomendações apontadas, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

De Goiânia para Itaberaí, 11 de julho de 2026.

PEDRO MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA:0072 9 3707189

Assinado de forma digital por PEDRO MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA:00723707189
Dados: 2026.07.11 14:36:29 -03'00'

Dr. Pedro Miguel Caetano de Almeida
OAB/GO 69.564 | OAB/DF 82.614

LISTA DE VERIFICAÇÃO - PREGÃO

Processo nº	15.986/2026
Pregão nº	082/2026
Objeto	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL, PINTURA E REPAROS EM GERAL.

S	N	EP	NA
Sim	Não	Em parte	Não se aplica

ETAPAS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	S/N/ EP ou NA	Fls./Pg.
1. Consta Documento de Formalização da Demanda - DFD , assinado pela autoridade máxima da unidade demandante? (Lei Federal nº14.133/2021 - art. 12, inc. VII)	N	
2. Quando for o caso, a contratação está alinhada ao Plano de Contratação Anual? (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 18, <i>caput</i>)	N -o Município não possui PCA	
3. Consta Estudo Técnico Preliminar - ETP , devidamente assinado pela equipe de planejamento da contratação? (Lei Federal nº 14.133/2021 - Art. 18, inc. I e §1º)		
3.1. O Estudo Técnico Preliminar - ETP possui todos os requisitos do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021? Em caso negativo, foi justificado a elaboração do ETP simplificado (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 18, §2º)		
4. Há análise de risco? (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 18, inc. X)		
5. Consta Termo de Referência - TR , assinado pelos responsáveis por sua elaboração e aprovado pela autoridade competente? (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 6º, XIII)		
a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação? Observação: Quando se tratar de aquisição verificar se possui o enquadramento do objeto como bem de luxo ou comum, nos termos da legislação regulamentadora do Município.		

b) Fundamentação da contratação?		
c) Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto?		
d) Requisitos da contratação?		
e) Modelo de execução do objeto (definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento)?		
f) Modelo de gestão do contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada)?		
g) Critérios de medição e de pagamento?		
h) Forma e critérios de seleção do fornecedor? Observação: Verificar justificativa caso seja adotada a licitação de forma presencial, em detrimento da forma eletrônica (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 17, §2º, e estabelecidos os procedimentos de gravação de áudio e vídeo)		
i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos?		
j) Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso?		
6. No caso de Registro de Preços deverão estar consignadas as seguintes informações: 6.1. Justificativa para adoção do sistema de Registro de Preços, conforme legislação regulamentadora do Município. 6.2. Justificativa para a permissão de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes da licitação (“carona”), nos termos da legislação regulamentadora do Município.		
7. Consta indicação e formalização de Equipe de Gestão / Fiscalização de Contratos/Atas de Registro de Preços?		
8. Foi realizada Pesquisa de Preços, de modo a verificar a compatibilidade dos preços dos bens ou serviços a serem adquiridos com os praticados pelo mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do		

**Goiânia:**Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO**Brasília:**SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF**Caldas Novas:**Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

sistema de registro de preços (Lei nº 14.133/2021 - art. 23 e conforme regulamento do Município)?		
8.1. A pesquisa apresenta, no mínimo, três preços ou fornecedores, ou, excepcionalmente, consta justificativa da autoridade competente para a realização de pesquisa com quantidade inferior?		
9. Tratando-se de serviço com cessão de mão de obra exclusiva, existe orçamento detalhado que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado no ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (Lei nº 14.133/2021, art. 18, IV)?		
10. A Pesquisa de Preços está instruída por meio de formulário padronizado e assinada pelo servidor responsável?		
11. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 6º, XXIII, “j”)? Observação: Não se aplica no caso de Sistema de Registro de Preços, conforme legislação regulamentadora do Município.		
12. Consta autorização da autoridade competente para abertura da licitação?		
13. No caso de aquisição ou contratação de serviço com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consta no edital que a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas?(LC nº 123/06 - art. 48, I)		
14. No caso de licitação para aquisição de bens de natureza divisível, foi estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte? (LC nº 123/06 - art. 48, inc. III)		
15. Caso ocorra uma das situações previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, consta justificativa, de forma a afastar a exclusividade ou a cota reservada para ME ou EPP, previstas no artigo 48, incisos I e III, respectivamente, da referida Lei? (LC nº 123/2006 - art. 49; Lei nº 14.133/21 - art. 4º)		

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

16. Estão previstos no edital ou em seus anexos (Lei nº 14.133/2021 - art. 18, V e art. 25):		
a) O objeto da licitação?		
b) As regras relativas à convocação dos licitantes, julgamento das propostas e documentos/informações de habilitação?		
c) As instruções referentes aos recursos e às penalidades da licitação?		
d) A forma de fiscalização e gestão do contrato?		
e) As condições de entrega do objeto e a forma de pagamento?		
17. Constam como anexos do edital o termo de referência e, se for o caso, a minuta do contrato/Ata de Registro de Preços (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 18, VI)?		
18. Caso haja minuta de contrato , estão previstas cláusulas que estabeleçam (Lei nº 14.133/2021 - art. 92, I a XIX, §§ 1º e 3º):		
a) O objeto e seus elementos característicos?		
b) A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor?		
c) A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos?		
d) O regime de execução ou a forma de fornecimento?		
e) O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste dos preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento?		
f) Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento?		
g) Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso?		
h) O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica?		
i) A matriz de risco, quando for o caso?		
j) Índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado?		
k) O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços,		

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

quando for o caso?		
l) O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro, quando for o caso?		
m) As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas?		
n) O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso?		
o) As responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e sua base de cálculo?		
p) As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso?		
q) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação?		
r) A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz?		
s) O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento?		
t) Os casos de extinção?		
u) Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual?		
19. Consta portaria vigente (ou documento equivalente), com a designação do agente de contratação (pregoeiro) e da equipe de apoio (Lei nº 14.133/2021 - art. 7º e art. 8º, § 1º)?		
20. Consta parecer, com análise jurídica da contratação, elaborado pela Procuradoria? (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 53)		
20.1. No caso de questionamentos e/ou recomendações apontados no parecer, consta justificativa do setor de licitação e/ou unidade demandante?		

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

21. Constatam os comprovantes de publicação do edital (e anexos) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação? (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 54, <i>caput</i> e § 1º)?		
22. O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data de apresentação de propostas e lances foi respeitado, conforme art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021? Observação: Quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, os prazos são de 8 (oito) dias úteis para a aquisição de bens, e de 10 (dez) dias úteis para os serviços comuns e obras e serviços comuns de engenharia. Nos demais casos, consultar a Lei Federal nº 14.133/2021.		
22.1. No caso de modificação no edital, foi realizada nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial, e cumprindo os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 55, § 1º)? Observação: Exceto quando não comprometer a formulação das propostas.		
23. O Termo de Julgamento e Habilitação foi anexado ao processo?		
23.1. Estão definidos no Termo de Julgamento:		
a) Registro dos licitantes participantes?		
b) Propostas apresentadas?		
c) Lances ofertados?		
d) Aceitabilidade da proposta de preço?		
e) A habilitação ou inabilitação do(s) licitante(s)?		
f) Recursos, porventura interpostos e respectivas manifestações e decisões (Lei nº 14.133/2021 - art. 165, § 1º, I)?		
24. No caso de apresentação de recursos, a autoridade competente pela decisão observou os prazos estabelecidos no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021? Observação: O prazo é de 03 (três) dias úteis para a decisão da autoridade que editou o ato ou decisão recorrida e, caso o ato/decisão não seja reconsiderado, 10 (dez) dias úteis para decisão da autoridade superior, contados do recebimento dos autos.		

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

25. No caso de desclassificação de licitantes, consta motivação?		
26. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta foi concedida ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, conforme previsto no instrumento convocatório (Decreto nº 8.538/15, art. 8º, § 2º)?		
27. Constam no processo as propostas de preços e os documentos necessários à habilitação, conforme especificações do edital?		
28. Com relação a proposta de preços do(s) licitante(s) vencedor(es):		
a) O quantitativo apresentado na proposta final está de acordo com o previsto no edital?		
b) O valor apresentado na proposta final equivale ao constante no termo de julgamento?		
c) No caso de o mesmo licitante vencer a cota reservada e a cota principal, o preço previsto na proposta corresponde ao menor preço ofertado? Observação: A proposta deve contemplar o mesmo preço para os itens das cotas reservada e principal, ou seja, o de menor valor.		
d) A proposta de preços está válida (na presente data)?		
29. Termo de Adjudicação e Homologação (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 71)		
30. Houve verificação no CEIS e no CNEP da regularidade da empresa a ser contratada? (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 91, §4º)		
30. Ata de Registro de Preço, Contrato ou instrumento equivalente. Observação: O instrumento de contrato poderá ser substituído nas hipóteses dispostas no art. 95, inc. I e II, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.		
30.1. Quando for o caso de apresentação de garantia, verificar se foi apresentada a garantia contratual nos termos do contrato e edital.		
31. Comprovação da Publicação do Extrato da Ata de Registro		

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

de Preços ou Contrato no PNCP e demais meios (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 94, inc. I)		
---	--	--

RELATÓRIO TÉCNICO

Após realizada a verificação do processo licitatório mencionado, conforme lista de verificação acima, temos que foram constatados os seguintes apontamentos:

A estrutura de agrupamento adotada no certame, que reúne os itens 1 e 2 em um grupo de disputa por preço global e mantém o item 3 em disputa isolada, bem como a justificativa de parcelamento constante do item 11 do Estudo Técnico Preliminar nº 195/2026, à luz dos arts. 18, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

A inconsistência principal reside na contradição interna da motivação. O item 11 do ETP agrupa os itens 1 e 2 sob a alegação de que ambos possuem características operacionais semelhantes e demandam padrão uniforme de execução, e isola o item 3 por possuir, segundo o documento, características específicas e execução distinta. As especificações técnicas do próprio Termo de Referência infirmam essa premissa: o item 1 (buffet tipo 1, com disponibilização de espaço e apoio logístico) é a operação mais sofisticada do certame, com louça de porcelana, taças de vidro, cadeiras modelo Tiffany, mesas redondas, ornamentação com arranjos florais naturais e, sobretudo, fornecimento de espaço físico pela contratada, sujeito a visita técnica (TR, itens 5.17 a 5.19 e 5.27 a 5.30); o item 2 (buffet tipo 2, sem disponibilização de espaço) é operação rústica, com churrasco, descartáveis biodegradáveis, cadeiras plásticas e mesas tipo pranchão (TR, itens 5.20 e 5.21); e o item 3 (buffet tipo 3, em local definido pela Secretaria) é igualmente simples, com arroz carreteiro e tutu, descartáveis e sem fornecimento de espaço (TR, itens 5.22 e 5.23). Sob o próprio critério de afinidade operacional invocado pelo ETP, o item 3 é mais próximo do item 2 do que o item 1 é do item 2, de modo que a estrutura efetivamente fixada conduz a arranjo diverso daquele que a sua motivação justificaria. Há, portanto, deficiência de fundamentação da decisão

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

de parcelamento, em afronta ao art. 40, V, e ao dever de motivação adequada do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa dessemelhança decorre um segundo vício, de natureza concorrencial. Como os itens 1 e 2 só podem ser arrematados conjuntamente, por preço global do grupo, e como o item 1 exige que a contratada disponibilize espaço físico próprio submetido a vistoria, o licitante que pretenda disputar o grupo precisa necessariamente dispor de espaço de eventos, inclusive para a parcela do item 2, que por definição dispensa espaço. Buffets que operam apenas com estrutura móvel e churrasco, perfil típico do item 2, ficam alijados do grupo por exigência que pertence somente ao item 1, em tensão com os arts. 9º, II, e 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Soma-se a isso a assimetria econômica do arranjo: conferida a aritmética de cada item (valores corretos e coincidentes entre TR e ETP), o grupo dos itens 1 e 2 totaliza R\$ 84.256,00 (R\$ 66.240,00 do item 1, correspondente a 400 pessoas a R\$ 165,60, mais R\$ 18.016,00 do item 2, correspondente a 200 pessoas a R\$ 90,08), ao passo que o item 3, deixado isolado, totaliza R\$ 154.500,00 (3.000 pessoas a R\$ 51,50), quase o dobro do grupo inteiro e o maior quantitativo do certame, sem que o ETP apresente qualquer explicação para que o objeto de maior expressão econômica seja disputado sozinho enquanto os dois de menor vulto são agrupados.

Registra-se ainda a inconsistência de nomenclatura: o mesmo arranjo é designado de três formas distintas, pois o ETP fala em agrupar os itens 1 e 2 e parcelar o item 3, o Termo de Referência (item 1.1) e o Anexo I avulso convertem isso em "Lote 01" e "Lote 02", e o Edital (capa e itens 1.2 e 6.6) trabalha com "grupos", mandando ofertar pelo valor total do grupo; o item 3, por ser único, não constitui grupo nem lote, sendo tecnicamente impróprio rotulá-lo como "Lote 02".

Existe incoerência da composição de custos quanto aos quantitativos. A tabela (idêntica no TR e no ETP) declara, para os itens 1 e 2, "máximo de 500 pessoas por evento", mas "máximo total de 400 e 200 pessoas", ou seja, o teto total é menor que a capacidade de um único evento. No item 2, o teto de 200 pessoas comporta, no limite, um único evento de porte mínimo durante 12 meses de ata, o

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

que destoa da justificativa de "demanda recorrente" do ETP. A memória de quantitativos está, no mínimo, mal explicitada e aparenta subdimensionamento.

O requisito de sustentabilidade desconectado do objeto: o TR (item 4.1.1) exige atendimento à RDC nº 52/2009 e a normas de "controle de vetores e pragas urbanas" — norma típica de contrato de dedetização, não de buffet. Para serviço de alimentação, a referência pertinente é a RDC nº 216/2004 da ANVISA (boas práticas para serviços de alimentação).

A vedação à adesão à ata ("carona"), prevista no Anexo III (item 4.1), declara estar justificada no ETP, mas o ETP não contém justificativa expressa dessa vedação — apenas trata de parcelamento. A justificativa precisa ser inserida no ETP para dar suporte à cláusula.

Erro material na declaração de enquadramento ME/EPP (Anexo I, seção VI): o modelo declara limite de receita bruta anual de "R\$ 4.800,00", quando o teto de EPP da LC 123/2006 é de R\$ 4.800.000,00 — erro de três casas decimais, além de confundir "receita bruta anual" com "contratos celebrados com a Administração".

A numeração do TR está defeituosa no capítulo 7: aparecem itens rotulados "8.19" e "8.24" no meio da seção 7 (entre 7.18 e 7.20 e entre 7.23 e 7.25), quando deveriam ser 7.19 e 7.24; e a Qualificação Econômico-Financeira é numerada como "Nível VI" sem que exista "Nível V" (a sequência anterior vai só até IV). O Edital (item 3.7) remete ao "item 3.6.46", inexistente (provável 3.6.4). A data da sessão na capa do Edital está em branco ("XX de XXX de 2026"), o que é esperado em minuta, mas deve ser preenchido antes da publicação. Há ainda erros de digitação no TR ("poio logístico" no item 5.20; "]doces cristalizados" no item 5.18; "gestor do contato" no item 6.9) e, na tabela do item 1.1 do TR, o Lote 02 ficou sem código CATSER e sem unidade preenchidos (que constam apenas no ETP).

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Registra-se, por fim, a divergência entre os itens 7 e 9 do ETP. O item 7 de ETP aponta valor estimado de R\$ 238.756,00, montante que se confirma pela soma da composição de custos (R\$ 66.240,00 do item 1, R\$ 18.016,00 do item 2 e R\$ 154.500,00 do item 3). O item 9 do mesmo ETP, contudo, declara valor estimado de R\$ 777.960,00, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 026/2025. A divergência não é de pequena ordem: o valor do item 9 supera o do item 7 em R\$ 539.204,00, equivalente a aproximadamente 3,26 vezes o valor que efetivamente rege o certame, de modo que um mesmo documento atribui à contratação dois montantes totais que diferem em mais de meio milhão de reais.

A causa da discrepância, todavia, não pode ser precisada a partir dos autos, justamente porque o item 9 do ETP não apresenta os elementos que permitiriam reconstituir o cálculo do valor de R\$ 777.960,00. O dispositivo limita-se a remeter genericamente à ARP nº 026/2025, sem discriminar quais itens foram considerados, quais quantitativos foram adotados e quais valores unitários foram extraídos da referida ata, não havendo memória de cálculo, tabela de composição ou planilha que demonstre a formação do montante. Diante dessa ausência, a divergência admite mais de uma explicação possível, que os autos não permitem confirmar nem afastar: pode decorrer de quantitativos diversos dos ora estimados (a ata anterior pode ter sido dimensionada para um número de pessoas ou de eventos muito superior), de itens distintos dos três tipos de buffet aqui licitados, ou, ainda, de deficiência da própria pesquisa de preços, na medida em que a estimativa se ancorou em fonte única — uma ata de registro de preços anterior do mesmo Município —, sem a cesta de preços e a análise crítica de compatibilidade com o mercado exigidas pelo art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pela IN SEGES nº 65/2021.

Qualquer que seja a causa, a contradição compromete a higidez da motivação do ETP enquanto peça de fundamentação da estimativa (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), pois a Administração não demonstra, de forma rastreável, como chegou ao valor da contratação. Recomenda-se, por isso, que o item 9 do ETP seja saneado de modo a explicitar a metodologia da estimativa, com discriminação de itens, quantitativos, valores unitários e respectiva fonte, de maneira que o valor ali consignado guarde compatibilidade com aquele apurado na pesquisa de preços e refletido no Termo de Referência e no Edital (R\$ 238.756,00). Não se exige

**Goiânia:**Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO**Brasília:**SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF**Caldas Novas:**Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

identidade absoluta entre os montantes, uma vez que a estimativa orçamentária tem natureza referencial e admite variações decorrentes da metodologia e das fontes adotadas; o que se impõe é a demonstração de proximidade e razoabilidade entre os valores, de modo a evidenciar que o preço estimado é condizente com o praticado no mercado, afastando-se tanto o sobrepreço quanto a inexecuibilidade. A subsistência, no item 9 do ETP, de montante que supera em mais de três vezes o valor efetivamente apurado é incompatível com esse juízo de compatibilidade e deve ser corrigida, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Desta forma, após a mencionada análise, temos que o processo licitatório acima mencionado deverá ser objeto de adequações, a fim de atender a legalidade e jurisprudência dominante sobre o tema.

Apenas após constatada as adequações apontadas tanto na tabela acima quanto no relatório técnico que será disponibilizado o parecer jurídico inicial do processo, ou caso seja de interesse do órgão será encaminhado parecer consignando as ressalvas para adequação.

Goiânia, 18 de junho de 2026.

**PEDRO MIGUEL
CAETANO DE
ALMEIDA:00723
707189** Assinado de forma
digital por PEDRO
MIGUEL CAETANO DE
ALMEIDA:00723707189
Dados: 2026.06.18
08:34:26 -03'00'

Dr. Pedro Miguel Caetano de Almeida
OAB/GO 69.564 | OAB/DF 82.614

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO